

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO INTERNACIONAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CARLA PIFFER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-644-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?”, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio César Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição *ratione materiae* irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andrezza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d’Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em “A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa”, Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em “A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais”, Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em “Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?”, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em “O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos”, Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, “A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa”, de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo “União Europeia: um construto de integração pela solidariedade”, de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo “Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas”, de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em “O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial”, Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo “Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual”, Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonogo Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

CRIMES INTERNACIONAIS NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA INTERNATIONAL CRIMES IN THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE

Caio César Ovelheiro Menna Barreto ¹

Resumo

O conceito de crimes internacionais é normalmente associado ao princípio da responsabilidade penal individual. Ou seja, sob a ótica do direito penal internacional, somente indivíduos são capazes de cometerem crimes internacionais. Essa perspectiva, todavia, não impede que atos que configuram crimes internacionais sejam eventualmente imputados a um Estado de acordo com as normas sobre responsabilidade internacional dos Estados. Com efeito na maior parte das vezes, os crimes internacionais só podem ser cometidos por indivíduos que detenham controle do aparato administrativo de um Estado. Não haverá, sobre Estados, a incidência do direito penal internacional, mas poderá haver a sua responsabilização por atos que configuram crimes internacionais, sem prejuízo da punição concomitante dos indivíduos que tenham perpetrados tais atos. Diante disso, o presente artigo irá analisar como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição *ratione materiae* irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados. O objetivo deste estudo é avaliar a contribuição da Corte para a construção e a consolidação do conceito de crimes internacionais e seus elementos, bem como examinar como ela tem aplicado esses crimes internacionais no âmbito da responsabilidade dos Estados.

Palavras-chave: Crimes internacionais, Responsabilidade internacional, Genocídio, Crimes contra a humanidade, Corte internacional de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The concept of international crimes is usually attached to the principle of individual criminal responsibility. That is, under international criminal law, only individuals are capable of committing international crimes. This does not prevent, however, acts that represent international crimes being attributed to a State under the rules of State responsibility. In effect, in most cases, international crimes can only be carried out by individuals who have control over a State's administrative structure. International criminal law will not apply to States, but they may be held responsible for acts that represent international crimes without prejudice of the concurring punishment of the individuals who carried out such acts. In light of this, this paper will analyze how the International Court of Justice, as the principal judicial organ of the United Nations and sole court with unrestricted jurisdiction *ratione materiae*,

¹ Professor Substituto de Direito Internacional Público da UFRJ; Mestrando em Direito Internacional na UERJ; Especialista em Direito Internacional pela Faculdade CEDIN.

approaches disputes involving international crimes, such as genocide and crimes against humanity, attributed to States. The purpose of this research is to evaluate the contribution of the Court for the construction and consolidation of the concept of international crimes and its elements, as well as assess how it has applied these international crimes in the field of the responsibility of States.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International crimes, State responsibility, Genocide, Crimes against humanity, International court of justice

1. INTRODUÇÃO

Quando se fala em crimes internacionais, geralmente se pensa na punição de indivíduos que cometem graves violações ao direito internacional. Isso porque a característica mais marcante do conceito de crimes internacionais é a responsabilidade penal individual. Por essa razão, todos os tribunais internacionais com competência para julgar crimes internacionais possuem jurisdição apenas sobre indivíduos.

Entretanto, embora o conceito tradicional de crimes internacionais, adotado pelo direito penal internacional, esteja intimamente ligado à responsabilidade penal individual, o direito internacional contemporâneo também admite a responsabilidade dos Estados por atos que configuram crimes internacionais. Em outras palavras, Estados aos quais, de acordo com o direito internacional, puderem ser imputados crimes internacionais estarão sujeitos a responsabilidade internacional. Essas duas espécies de responsabilidade (a responsabilidade individual característica do direito penal e a responsabilidade do Estado com base no direito internacional) podem, inclusive, ser cumulativas.

Diante disso, o presente artigo irá analisar como a Corte Internacional de Justiça, principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição *ratione materiae* irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade. O objetivo deste estudo é avaliar a contribuição da Corte para a construção e a consolidação do conceito de crimes internacionais e seus elementos, bem como examinar como ela tem aplicado esses crimes internacionais no âmbito da responsabilidade dos Estados.

2. O CONCEITO DE CRIMES INTERNACIONAIS

O direito internacional positivo atual não reconhece a responsabilidade penal dos Estados, ficando o termo “crime internacional” restrito aos delitos que ensejam a responsabilidade penal individual (O’KEEFE, 2015, p. 49). Essa concepção vai ao encontro do princípio fixado pelo Tribunal de Nuremberg em 1946, segundo o qual “crimes contra o Direito Internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e é apenas punindo indivíduos que cometem tais crimes que as disposições do Direito Internacional podem ser cumpridas” (TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG, 1946, p. 55).

Conforme Roger O’Keefe, é justamente a previsão de uma responsabilidade penal individual que diferencia o direito penal internacional de outros ramos do direito internacional

que envolvam a responsabilidade do Estado, como direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário, ainda que exista evidente intersecção entre esses regimes (O'KEEFE, 2015, p. 49-50). Na mesma linha, Antonio Cassese define crimes internacionais como violações a normas internacionais que ensejam a responsabilidade penal pessoal dos indivíduos envolvidos, diferenciando-se, assim, da responsabilidade dos Estados que esses indivíduos representam (CASSESE, 2003, p. 23).

Tendo em mente a necessidade de responsabilização individual, a doutrina se divide ao tentar definir os crimes internacionais.

O'Keefe conceitua crimes internacionais como aqueles crimes definidos pelo direito internacional, seja costumeiro ou convencional (O'KEEFE, 2015, p. 56). Nesse sentido, pouco importa se o direito internacional estabelece diretamente a responsabilidade penal individual, como ocorre com os crimes dentro da jurisdição *ratione materiae* do Tribunal Penal Internacional (TPI), ou se o direito internacional apenas define o crime, incumbindo os direitos internos dos Estados de estabelecer a culpabilidade e a punição daqueles que cometerem tais crimes, como no caso do crime de pirataria (O'KEEFE, 2015, p. 50-55).

Já William Schabas dá um enfoque maior à jurisdição para punir os crimes. Segundo o autor estadunidense, um crime é internacional quando sua repressão inclui uma dimensão internacional, demandando regras especiais de jurisdição e cooperação entre Estados (SCAHABAS, 2020, p. 81). Com isso, seriam considerados crimes internacionais tanto aqueles crimes que afrontam a comunidade internacional como um todo quanto os chamados crimes transnacionais.

Carlos Japiassú, por sua vez, divide a noção de crimes internacionais em três espécies: (i) os crimes internacionais em sentido estrito, que seriam os crimes previstos no artigo 5º do Estatuto de Roma, os quais violam bens ou interesses jurídicos supranacionais e geram uma responsabilidade penal imediata fundada diretamente no direito internacional; (ii) os crimes internacionais em sentido amplo, que incluiriam também os crimes transnacionais, aqueles cuja extensão e consequências ultrapassam fronteiras; e (iii) os crimes internacionais por contaminação ou difusão, que ocorrem mais ou menos ao mesmo tempo em lugares diferentes, como ocorre nos crimes cometidos por meio da internet (JAPIASSÚ, 2020, p. 50-51).

Para os fins ora propostos, adotar-se-á a definição restritiva da classificação proposta por Japiassú. Segundo o autor, “[e]stes são crimes que violam bens ou interesses jurídicos supranacionais” (JAPIASSÚ, 2020, p. 50). Eles se referem, pois, a valores fundamentais da comunidade internacional. Assim, são considerados crimes internacionais aqueles elencados no artigo 5º do Estatuto de Roma, quais sejam: (i) genocídio; (ii) crimes contra a humanidade; (iii)

crimes de guerra; e (iv) crime de agressão.

Em que pese o elemento essencial dos crimes internacionais em sua concepção contemporânea ser o foco exclusivo na responsabilidade penal individual, isso não impede que Estados também sejam responsabilizados por atos que configuram crimes internacionais. Ou seja, não obstante a definição corrente de crimes internacionais se restringir à ação de indivíduos (WEATHERALL, 2015, p. 11), sendo a responsabilidade penal individual um dos princípios básicos do direito penal internacional, nada impede que Estados também sejam responsabilizados internacionalmente por esses mesmos atos. Nesse sentido, esclarece Elizabeth Goraieb (GORAIEB, 2019, p. 57):

De fato, no presente, as fontes do Direito Internacional não reconhecem, pelo menos expressamente, nem na prática costumeira nem nos tratados, qualquer forma de criminalização da conduta dos Estados. No entanto, nada impede que se comece a conceber as categorias desta forma de responsabilidade que consideramos ações criminosas. Pode haver, em outras palavras, formas ocultas de responsabilidade criminal, particularmente quando uma ação ilegal viola interesses fundamentais, mais importantes do que outros, pois de interesse para a comunidade internacional como um todo, sem reconhecimento explícito da responsabilidade criminal.

O Projeto de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, adotado pela Comissão de Direito Internacional (CDI)¹ em segunda leitura em 2001, estabelece, em seus artigos 40 e 41, que violações graves ou sistemáticas a obrigações oriundas de normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*)² ensejam a responsabilidade agravada daquele Estado, com consequências adicionais e especiais aplicadas a esse ato ilícito (CRAWFORD; PEEL; OLLESON, 2001, p. 978). De acordo com a mesma CDI, em outro trabalho específico sobre o tema, normas de *jus cogens* “refletem e protegem valores fundamentais da comunidade internacional, são hierarquicamente superiores às demais normas de direito internacional e são universalmente aplicáveis” (CDI, 2022, p. 1). A título exemplificativo, a CDI elenca como normas de *jus cogens*, entre outras, a proibição da agressão, a proibição do genocídio, a proibição de crimes contra a humanidade, as normas basilares de direito internacional humanitário e a proibição da tortura. Assim, percebe-se que atos que são considerados crimes internacionais em sentido estrito com base no direito penal internacional

¹ A Comissão de Direito Internacional (CDI) é órgão vinculado à Assembleia-Geral das Nações Unidas que possui a função de codificar e promover o desenvolvimento progressivo do direito internacional, conforme Artigo 1 de seu Estatuto (CDI, 1947, p. 2).

² De acordo com o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), “norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

também são normas de *jus cogens* e, portanto, ensejam a responsabilidade internacional agravada do Estado.

A responsabilidade individual (característica do direito penal internacional) não prejudica a responsabilidade do Estado (característica do direito da responsabilidade internacional) e nem vice-versa. Com efeito, essas duas espécies de responsabilidade frequentemente se sobrepõem, uma vez que ambas se originam de violações a valores fundamentais da comunidade internacional (BONAFÈ, 2009, p. 23-25). Na realidade, como observa Schabas, é virtualmente inconcebível que um crime internacional seja cometido sem a participação do Estado (SCHABAS, 2009, p. 512). Ou seja, na maior parte das vezes, é necessário que os autores do crime (indivíduos) detenham controle do aparato administrativo do Estado para levarem a cabo esses delitos de maior gravidade. Não haverá, sobre Estados, a incidência do direito penal internacional. Mas poderá haver a sua responsabilização por atos que configuram crimes internacionais, sem prejuízo da punição concomitante dos indivíduos que tenham perpetrados tais atos.

Essa circunstância é reconhecida pelo próprio Estatuto de Roma, em seu artigo 25(4), que estabelece que “[o] disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional”. De maneira similar, o Projeto da CDI sobre Responsabilidade dos Estados também expressa essa duplicidade de responsabilidade em seu artigo 58.

Assim, ainda que, conforme estabelecido pelo Tribunal de Nuremberg, crimes internacionais sejam cometidos por indivíduos (geralmente oficiais ou agentes de um Estado), é comum que o próprio Estado também incorra em responsabilidade internacional por esses mesmos atos ou, pelo menos, seja responsabilizado por omissão devido à sua falha em evitar a ocorrência desses crimes ou a punição dos seus autores (CDI, 2001, p. 142-143). Dessa forma, em caso de cometimento de um crime internacional, além da punição dos indivíduos responsáveis por tais atos, o Estado ao qual o ato puder ser imputado com base no direito internacional também estará sujeito à responsabilidade internacional na modalidade agravada.

3. CRIMES INTERNACIONAIS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judicial das Nações Unidas (artigo 96, Carta das Nações Unidas) e a única corte internacional do mundo com jurisdição *ratione materiae* irrestrita (TOMUSCHAT, 2012, p. 244). Por isso, a Corte goza de extrema

respeitabilidade e reverência por parte de acadêmicos, advogados, agentes estatais e também de outras cortes internacionais.

Contudo, por força do artigo 34(1) de seu Estatuto, no exercício de sua jurisdição contenciosa, a CIJ é uma corte exclusivamente interestatal. Por essa razão, ela não possui jurisdição para julgar indivíduos que tenham cometido crimes internacionais. Nada obstante, como visto, temas que envolvem crimes internacionais em sentido estrito podem ser objeto de exame pela Corte, notadamente quando ela julga a responsabilidade de Estados por tais atos³.

O primeiro caso perante a Corte Internacional de Justiça que envolveu crimes internacionais foi em um pedido de opinião consultiva, isto é, quando algum dos órgãos políticos da Organização das Nações Unidas solicita um parecer da CIJ a respeito de qualquer questão de ordem jurídica. Em novembro de 1950, a Assembleia Geral solicitou opinião consultiva acerca da possibilidade de um Estado formular reservas à Convenção contra o Genocídio, de 1948, e sobre os seus efeitos jurídicos. Em sua resposta, a Corte observou que a Convenção foi adotada com um objetivo puramente humanitário e civilizatório, visando a punir o genocídio como um “crime com base no direito internacional”. Tal crime, segundo a CIJ, envolve a negação do direito de um grupo humano inteiro à existência, o que choca e causa grandes perdas a toda a humanidade, sendo contrário à moral e ao espírito das Nações Unidas (CIJ, 1951, p. 23). Diante disso, os princípios que pautam a Convenção contra o Genocídio são princípios reconhecidos e aplicáveis a todos os Estados, independentemente da existência de uma disposição convencional específica (CIJ, 1951, p. 23). Com isso, a Corte concluiu que a proibição do Genocídio, enquanto um crime com base no direito internacional, prescinde da existência da Convenção contra o Genocídio, sendo aplicável a todos os Estados do mundo.

É interessante notar que, para justificar a obrigatoriedade da proibição do genocídio para todos os Estados independentemente de eles serem partes da Convenção contra o Genocídio, a CIJ poderia ter tentado demonstrar que tal proibição integrava o direito internacional costumeiro. Com efeito, foi isso que a Corte indicou muitos anos depois, no julgamento do caso *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)* (CIJ, 2015, p. 46, para. 87), em 2015. Todavia, pela leitura da opinião consultiva dada em 1951, a Corte não parece ter considerado – ao menos não expressamente – a proibição do genocídio como uma norma costumeira. Aliás, a palavra “costume” (*custom*) ou a expressão “direito internacional costumeiro” (*international customary law*) não são usadas em nenhum momento no texto da opinião consultiva. Assim, a Corte se limitou a deduzir a

³ Devido às particularidades relacionadas ao crime de agressão e ao regime jurídico relacionado ao uso da força no direito internacional, o presente artigo não irá abordar casos julgados pela CIJ que tenham envolvido tais atos.

proibição do genocídio dos “mais elementares princípios de moralidade” (CIJ, 1951, p. 23).

Dessa forma, a CIJ parece ter reconhecido a aplicação de valores fundamentais (“princípios de moralidade”) de maneira direta, sem a necessidade de positivação, seja pela via convencional ou pela via consuetudinária. Em outras palavras, a Corte admitia, com essa passagem, que determinados princípios (ou valores) que formam a base do direito internacional são automaticamente aplicáveis aos sujeitos de direito internacional. Mais especificamente, a Corte reconheceu o genocídio como um crime internacional (i.e., previsto diretamente pelo direito internacional), cuja proibição é aplicável a todos os Estados, sem exceções, em função da importância dos seus valores (princípios) subjacentes e de seus objetivos humanitários e civilizatórios.

Após essa opinião consultiva, temas envolvendo genocídio e crimes contra a humanidade ficariam por décadas fora da atuação da CIJ. Foi somente a partir do fim do século XX que a Corte passaria a apreciar causas envolvendo crimes internacionais de maneira mais frequente.

Em 2006, no caso *Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application: 2002)*, embora tenha entendido não possuir jurisdição para julgar o mérito daquela causa, a Corte, em *obiter dictum*, afirmou que a proibição do genocídio é seguramente uma norma de *jus cogens* (CIJ, 2006, p. 32, para. 64), sendo, portanto, uma norma de maior importância e superioridade hierárquica dentro do ordenamento jurídico internacional, devendo ser respeitada por todos os Estados independentemente de sua vontade.

No que diz respeito à aplicação da Convenção contra o Genocídio, uma dupla de casos relacionados à Guerra da Bósnia (1991-1995), examinados pela Corte entre 1993 e 2015, trouxeram novamente questões envolvendo o crime de genocídio para o centro das discussões na CIJ.

O primeiro desses casos foi *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*. Em 1993, a Bósnia e Herzegovina iniciou procedimentos contra a República Federal da Iugoslávia (posteriormente Sérvia e Montenegro, e hoje apenas Sérvia) alegando, entre outros, violações à Convenção contra o Genocídio no contexto do conflito armado de 1991-1995. A demandante alegava que a Iugoslávia cometera diretamente o crime de genocídio “ao destruir em parte, e tentar destruir por completo, grupos nacionais, étnicos ou religiosos dentro do, mas não limitado ao, território da República da Bósnia e Herzegovina, incluindo em particular a população muçulmana”. Além disso, a demandante também alegava que a Iugoslávia conspirara, incitara e apoiara o cometimento do crime de genocídio por particulares. Por fim, a

Bósnia também arguiu que a Iugoslávia violara a Convenção contra o Genocídio ao falhar na prevenção e na punição de atos de genocídio (CIJ, 2007, p. 65, para. 65).

A demandante também alegou violações ao direito internacional humanitário, nomeadamente às quatro Convenções de Genebra de 1949 e ao I Protocolo Adicional de 1977 (CIJ, 1996, p. 600, para. 13; CIJ, 2007, p. 62, para. 64). Contudo, com relação a esses tratados, a Corte não pôde examinar o mérito, uma vez que, ao contrário da Convenção contra o Genocídio, as Convenções de Genebra não possuem cláusulas judiciais que permitam o exercício da jurisdição da Corte Internacional de Justiça em controvérsias envolvendo sua interpretação e aplicação⁴.

Em sua sentença de mérito, a CIJ houve por bem fazer esclarecimentos a respeito do escopo de aplicação da Convenção contra o Genocídio, bem como a respeito dos elementos do crime de genocídio de maneira geral. A Corte assentou que, embora a Convenção, em seu Artigo I, estabeleça que os Estados-partes “se comprometem a prevenir e a punir” o crime de Genocídio, isso não significa que as obrigações impostas aos Estados se limitem a estabelecer legislação e procedimentos (administrativos e judiciais) cabíveis para prevenir e garantir a punição de indivíduos que cometam genocídio sob a sua jurisdição. Segundo a Corte, sendo o genocídio um crime com base no direito internacional, a Convenção visa também a proibir a prática de atos que configurem genocídio pelos próprios Estados (por meio de seus agentes e órgãos) (CIJ, 2007, p. 114, para. 167). Seria paradoxal e ilógico, prossegue a Corte, que a Convenção impusesse aos Estados obrigações relativas à prevenção e punição do crime de genocídio quando cometido por particulares, mas não proibisse a prática desses mesmos atos pelos próprios Estados (CIJ, 2007, p. 113, para. 166). Ademais, não seria condizente com o próprio objeto e finalidade da Convenção que ela negasse a possibilidade de responsabilização do Estado que cometesse o crime de genocídio (CIJ, 2007, p. 114, para. 167).

Nesse sentido, rememorando a supramencionada decisão do Tribunal de Nuremberg, a Corte observou que a duplicidade de responsabilidade (i.e., a possibilidade de ocorrência simultânea da responsabilidade penal individual e da responsabilidade internacional do Estado) é uma característica constante do direito internacional (CIJ, 2007, p. 116, para. 173). Assim, se um órgão do Estado, ou uma pessoa ou grupo cuja conduta possa ser imputada ao Estado, pratica algum dos atos que configuram crime de genocídio, aquele Estado incorrerá em responsabilidade internacional (CIJ, 2007, p. 118-119, para. 179), sem prejuízo da eventual

⁴ A inexistência de uma cláusula judicial nas Convenções de Genebra que permita à CIJ julgar causas que envolvam crimes de guerra (ou, mais propriamente, violações ao direito internacional humanitário) faz com que o acervo decisório da Corte sobre o tema seja mais escasso, ao contrário do que acontece com o crime de genocídio.

punição penal dos indivíduos que praticaram os atos.

Com relação aos elementos do crime de genocídio, a Corte observou que é necessária a presença de dois elementos: a prática de um dos atos listados no Artigo II da Convenção (*actus reus*) e a intenção específica ou dolo especial (*dolus specialis*) (CIJ, 2007, p. 121, para. 186). Assim, para caracterização do crime de genocídio, o ato previsto no Artigo II deve ter sido praticado com a intenção de destruir um grupo específico no todo ou em parte. A Corte ressaltou, nesse sentido, que não basta que as vítimas pertençam a um determinado grupo; é necessário que os atos listados no Artigo II da Convenção sejam praticados com a intenção de destruir esse grupo específico no todo ou em parte (CIJ, 2007, p. 121, para. 187). Do mesmo modo, não configura crime de genocídio a prática de um ato não listado no Artigo II, mesmo que o autor tivesse a intenção específica de destruir um grupo. Isso significa que, por exemplo, determinadas práticas implementadas com o objetivo de realizar a “limpeza étnica” de uma região não configuram genocídio se essas práticas não puderem ser enquadradas nas condutas tipificadas no Artigo II da Convenção (CIJ, 2007, p. 123, para. 190).

Feitos esses esclarecimentos e após análise do conjunto probatório à sua disposição, a Corte rejeitou a maior parte dos pedidos formulados pela Bósnia. Isso porque, salvo com relação aos massacres ocorridos em Srebrenica em julho de 1995, a Corte entendeu não estar demonstrada a intenção necessária para caracterizar genocídio diretamente ao Estado iugoslavo (posteriormente, sérvio)⁵ Com relação aos crimes cometidos em Srebrenica, embora reconhecesse ter havido genocídio, a Corte entendeu não ser possível imputá-los à Iugoslávia, uma vez que os indivíduos responsáveis não eram agentes do Estado iugoslavo nem haviam recebido ordens de órgãos ou autoridades iugoslavos para praticar tais atos (CIJ, 2007, p. 214, para. 413).

A CIJ declarou ser a Iugoslávia/Sérvia responsável, contudo, por suas falhas tanto em prevenir a ocorrência do crime de genocídio sob sua jurisdição. Declarou-a responsável também por falhar em cooperar com o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia na punição dos determinados indivíduos acusados de terem cometido esse crime (CIJ, 2007, p. 229, para. 450). Dessa forma, a Corte somente declarou a responsabilidade internacional do Estado demandado por omissão, e não pela prática direta do crime de genocídio.

Por fim, é interessante observar que a sentença da CIJ aproveitou a dilação probatória e

⁵ Com relação a este ponto, Schabas observa que a referência à necessidade de dolo especial pela CIJ para tratar da responsabilidade internacional do Estado causa estranheza, uma vez que Estados não têm intenção, mas sim políticas. Dessa forma, seria mais coerente que a Corte tivesse exigido a existência de uma política de Estado que visasse ou incentivasse a destruição de um grupo para caracterização da responsabilidade estatal pelo crime de genocídio (SCHABAS, 2009, p. xiv).

as conclusões jurídicas adotadas pelo Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (SCHABAS, 2009, p. 506-507). A Corte por diversas vezes fez referência aos procedimentos perante aquele Tribunal Penal, bem como decidiu, no dispositivo da sentença, que a Sérvia deveria imediatamente adotar medidas efetivas “para transferir indivíduos acusados de genocídio ou quaisquer outros atos para julgamento perante o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia e para cooperar totalmente com aquele Tribunal” (CIJ, 2007, p. 238-239, para. 471, operative clause (8), tradução nossa).

Em 1999, a Croácia também apresentou reclamação contra a República Federal da Iugoslávia (atual Sérvia) por violações à Convenção contra o Genocídio no contexto do conflito armado de 1991-1995, dando início ao caso *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)*.

Neste caso, em muitos aspectos, a CIJ se baseou em sua sentença de 2007. Porém, em 2015, a Corte tomou mais tempo para discorrer a respeito do elemento objetivo do crime de genocídio (*actus reus*), isto é, as condutas listadas no Artigo II da Convenção contra o Genocídio (CIJ, 2015, p. 67-72, para. 149-166). Apesar disso, pela análise das provas apresentadas, a Corte identificou a prática de alguns dos atos listados no Artigo II da Convenção contra o Genocídio por parte de forças sérvias ou controladas pelo governo sérvio (CIJ, 2015, p. 117-118, para. 401). No entanto, no entender da maioria dos juízes, não foi possível constatar a presença do dolo especial (*dolus specialis*), elemento necessário para a caracterização do crime de genocídio (CIJ, 2015, p. 128, para. 440). Ademais, a Corte observou que o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia não havia oferecido nenhuma denúncia por “genocídio contra a população croata no contexto do conflito armado que ocorreu no território da Croácia no período de 1991-1995” (CIJ, 2015, p. 128, para. 440, tradução nossa). Diante disso, a CIJ rejeitou as reclamações apresentadas pela Croácia (CIJ, 2015, p. 154, para. 521, operative clause (2)).

Diante da explanação desses dois casos envolvendo a Convenção contra o Genocídio, é possível notar importantes contribuições da CIJ na clarificação do conceito do crime de genocídio e de seus elementos. Ainda que, nos casos concretos, a Corte tenha entendido não ser possível imputar o crime de genocídio ao Estado sérvio, é digno de nota o reconhecimento expresso da possibilidade de um Estado ser responsável por crimes internacionais. Com isso, a CIJ tem exercido uma importante contribuição para o desenvolvimento progressivo do direito internacional, do direito da responsabilidade internacional e, também, mesmo que de maneira indireta, para o direito penal internacional.

Além desses casos tratando da Convenção contra o Genocídio, em 2012, a Corte

Internacional de Justiça julgou o caso *Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)*, que envolvia a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984. Essa controvérsia teve origem em setembro de 2005, quando, com base no princípio da jurisdição universal, as autoridades judiciais belgas expediram mandado de prisão em face do Sr. Hissène Habré, Presidente do Chade entre 1982 e 1990, pelo cometimento de crimes contra a humanidade, como tortura, extermínio e desaparecimentos forçados, no território do Chade durante o seu governo. Ato contínuo, a Bélgica transmitiu o mandado de prisão internacional ao Senegal (país onde o Sr. Habré vivia como asilado político) requerendo a extradição do acusado (CIJ, 2012, p. 432, para. 21).

Em novembro do mesmo ano, a Corte de Apelação de Dacar indeferiu o pedido de extradição sob o fundamento de que o Sr. Habré fazia jus à imunidade de jurisdição por atos praticados durante a sua Presidência, imunidade essa que, no entender daquele tribunal, perduraria mesmo após o fim de suas funções oficiais (CIJ, 2012, p. 433, para. 22). Diante das repetidas negativas do Senegal em extraditar o Sr. Habré e o insucesso das negociações diplomáticas entre os dois Estados, em 2009, a Bélgica iniciou procedimentos perante a CIJ em face do Senegal demandando que este cumprisse sua obrigação de julgar ou extraditar (*aut dedere aut judicare*) o Sr. Habré com base no artigo 7 da Convenção contra a Tortura (CIJ, 2012, p. 426, para. 1).

Ao tratar da legitimidade da Bélgica para iniciar estes procedimentos em face do Senegal, a CIJ observou que (CIJ, 2012, p. 449, para. 68, tradução nossa):

68. Conforme estabelecido em seu Preâmbulo, o objeto e a finalidade da Convenção [contra a Tortura] é “tornar mais efetivo o combate contra a tortura... ao redor do mundo”. Os Estados partes da Convenção têm um interesse comum em garantir, em vista de seus valores compartilhados, que atos de tortura sejam prevenidos e que, caso eles ocorram, seus autores não passem impunes. (...) Todos os outros Estados partes têm um interesse comum no cumprimento dessas obrigações pelo Estado em cujo território o suposto autor esteja presente. Esse interesse comum significa que as obrigações em questão são devidas por cada um dos Estados partes para todos os demais Estados partes da Convenção. Todos os Estados partes “têm um interesse jurídico” na proteção dos direitos envolvidos (*Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain), Second Phase, Judgment, I.C.J. Reports 1970*, p. 32, para. 33). Essas obrigações podem ser definidas como “obrigações *erga omnes partes*” no sentido de que cada Estado parte tem um interesse no seu cumprimento em qualquer caso. A esse respeito, as disposições relevantes da Convenção contra a Tortura são similares àquelas da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (...).

Com isso, a Corte entendeu que a Convenção contra a Tortura teria um caráter semelhante ao da Convenção contra o Genocídio. Tendo em vista o seu objeto e a sua finalidade

(i.e., prevenir a ocorrência de atos de tortura e assegurar a punição daqueles acusados de praticarem tais atos) e a forte rejeição da comunidade internacional à tortura, cuja proibição é, inclusive, tida como norma de *jus cogens*, a Convenção contra a Tortura estabelece obrigações *erga omnes partes*. Nesse sentido, todos os Estados-partes da Convenção possuem interesse jurídico em ver as suas disposições observadas e respeitadas, de modo que qualquer Estado-parte possui legitimidade para invocar a responsabilidade de outro Estado-parte em caso de violação.

A respeito do princípio *aut dedere aut judicare* previsto no Artigo 7 da Convenção contra a Tortura, a Corte esclareceu que todos os Estados-partes são obrigados a estabelecer legislação criminalizando as condutas previstas na Convenção e fixando a jurisdição de seus judiciários para investigar e punir atos de tortura (CIJ, 2012, p. 451, para. 75). Assim, todos os Estados-partes têm a obrigação de investigar supostos atos de tortura cometidos por pessoas que se encontrem sob a sua jurisdição. Alternativamente, em vista de um pedido de extradição, um Estado pode, ao invés de investigar e julgar esses atos de tortura, entregar a pessoa acusada para que enfrente julgamento no Estado que efetuou o pedido de extradição. Dessa forma, os Estados-partes da Convenção devem, em qualquer circunstância, investigar atos de tortura; a extradição é apenas uma alternativa dada ao Estado. A obrigação de investigar e julgar, então, independe da existência de um pedido de extradição. Nas palavras da Corte, a extradição “é uma opção oferecida ao Estado pela Convenção, enquanto a persecução é uma obrigação internacional com base na Convenção, cuja violação é um ato ilícito que enseja a responsabilidade do Estado” (CIJ, 2012, p. 456, para. 94-96, tradução nossa).

Com base nisso, a CIJ concluiu que o Senegal havia violado a Convenção contra a Tortura na medida em que não criou legislação interna estabelecendo a jurisdição penal de seu judiciário interno para investigar e julgar atos de tortura (CIJ, 2012, p. 451, para. 76), o que impediu aquele Estado de iniciar investigações com o objetivo de apurar a suposta prática dos crimes de tortura pelo Sr. Habré (CIJ, 2012, p. 454, para. 88). Assim, a Corte determinou que, caso não extraditasse o Sr. Habré, Senegal deveria, sem demora, levar o caso às suas cortes domésticas competentes para julgamento (CIJ, 2012, p. 463, para. 122, operative clause (6)).

Como se pode perceber, não se discutiu a responsabilidade de um Estado pela prática do crime de tortura, mas apenas a responsabilidade do Estado demandado (Senegal) por não ter cumprido sua obrigação em extraditar ou julgar indivíduo encontrado sob sua jurisdição acusado de ter cometido esse crime. Ainda assim, a sentença da Corte teve grande importância em delimitar o escopo e a aplicação do princípio *aut dedere aut judicare*, ainda no que âmbito restrito de um tratado multilateral.

Por fim, há atualmente dois casos pendentes de julgamento perante a Corte envolvendo a Convenção contra o Genocídio: *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)* e *Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation)*.

O primeiro deles foi iniciado pela Gâmbia em 2019 em face de Mianmar por conta de alegações de violações à Convenção contra o Genocídio em decorrência de atos praticados por militares birmaneses (*Tatmadaw*) contra a minoria étnica muçulmana dos Rohingya.

Em decisão sobre medidas provisionais, a Corte, rememorando sua opinião consultiva dada em 1951 sobre reservas à Convenção contra o Genocídio e a sua decisão proferida no caso do Sr. Habré, considerou que as obrigações contidas na Convenção contra o Genocídio são obrigações *erga omnes partes* (CIJ, 2020, p. 17, para. 41-42). Esse entendimento foi reafirmado recentemente na decisão da Corte sobre objeções preliminares, proferida em julho de 2022. Nessa oportunidade, a Corte assentou que “todos os Estados-partes da Convenção contra o Genocídio têm um interesse comum em garantir a prevenção, supressão e punição do genocídio ao se comprometerem com o cumprimento das obrigações contidas na Convenção” (CIJ, 2022b, p. 36, para. 107, tradução nossa).

Além desse caso envolvendo Gambia e Mianmar, em 2022, após a invasão russa ao território ucraniano, a Ucrânia iniciou procedimentos perante a CIJ em face da Rússia com base na Convenção contra o Genocídio. Isso porque um dos principais argumentos apresentados pelo governo russo para dar início à sua “operação militar especial” em território ucraniano em fevereiro de 2022 foi a proteção da população civil das regiões do Donbass de um suposto genocídio cometido pelo governo de Kiev (CIJ, 2022a, p. 9-10, para. 37-42). Assim, há, segundo a Ucrânia, uma controvérsia entre as partes litigantes a respeito da aplicação da Convenção: por um lado, a Rússia alega ter havido ou estar havendo atos de genocídio no território ucraniano; por outro, a Ucrânia se contrapõe a essa acusação (CIJ, 2022a, p. 8, para. 30). Além disso, discute-se também se é lícito, com base na Convenção de 1948, que um Estado faça uso da força militar contra outro Estado sob o pretexto de impedir ou punir a prática de um genocídio (CIJ, 2022a, p. 8, para. 31).

Esses dois casos têm atraído muita atenção da comunidade internacional e da academia. Demonstrativo disso são os diversos pedidos de intervenção formulados por alguns Estados e as informações apresentadas pela União Europeia no caso entre Ucrânia e Rússia. No caso entre Gâmbia e Mianmar, alguns Estados também manifestaram interesse em intervir nos procedimentos perante a CIJ, porém, nenhum pedido formal foi apresentado até o momento.

O caso entre Ucrânia e Rússia, ademais, possui mais alguns elementos especiais. Em primeiro lugar, em 2017, a Ucrânia já havia iniciado procedimentos contra a Rússia por conta de supostas violações à Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, de 1999, e à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966. Isso porque, segundo a Ucrânia, a partir de 2014, a Rússia falhou em evitar e suprimir preparações, dentro de seu território, de financiamento a ações terroristas relacionadas aos eventos ocorridos no leste ucraniano (CIJ, 2019, p. 575-576, para. 26) e, além disso, deu início a atividades na Crimeia que resultaram na privação dos direitos de minorias étnicas naquela região (CIJ, 2019, p. 576, para. 27). Em 2019, a CIJ rejeitou as objeções preliminares apresentadas pela Rússia e afirmou possuir jurisdição para examinar o mérito das demandas apresentadas pela Ucrânia (CIJ, 2019, p. 606, para. 134). Esta controvérsia ainda se encontra pendente de julgamento.

O novo caso entre Ucrânia e Rússia, relacionado ao conflito armado de 2022, também é interessante na medida em que um Estado utiliza uma cláusula judicial constante em um tratado de direitos humanos (a Convenção contra o Genocídio) para buscar da Corte Internacional de Justiça uma declaração a respeito da (i)legalidade do uso da força militar em um caso concreto. Esta estratégia já havia sido utilizada em outras oportunidades com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966. Em 2008, a Geórgia iniciou procedimentos em face da Rússia, em razão das ações levadas a efeito pela demandada nas regiões georgianas da Ossétia do Sul e da Abecásia (CIJ, 2011, p. 77, para. 16). Mais recentemente, dois casos envolvendo o conflito armado entre Armênia e Azerbaijão na região de Nagorno-Karabakh em 2020 também foram levados à CIJ também com base nessa Convenção. No primeiro caso, entre Geórgia e Rússia, todavia, a Corte entendeu não possuir jurisdição para analisar o mérito da demanda (CIJ, 2011, p. 141, para. 187, operative clause (2)). Já os casos entre Armênia e Azerbaijão ainda estão pendentes de julgamento.

Dada a dificuldade de se encontrar uma base de jurisdição que permita à Corte Internacional de Justiça adjudicar causas que envolvam o uso da força, a utilização de cláusulas judiciais insertas em tratados de direitos humanos parece ser uma tendência para a litigância perante a CIJ. Resta saber se a Corte vai de fato examinar o mérito dessas controvérsias. Em caso positivo, isso pode representar a abertura de uma nova via de acesso à CIJ.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo examinou o acervo decisório da Corte Internacional de Justiça a

respeito de crimes internacionais. Por ser uma corte exclusivamente interestatal, à qual apenas Estados têm acesso, a CIJ não pode julgar indivíduos por graves violações ao direito internacional. Assim, a CIJ não aplica o direito penal internacional, mas apenas o direito da responsabilidade internacional.

O estudo das decisões da CIJ a respeito da responsabilidade dos Estados por atos que configuram crimes internacionais permite verificar que a Corte possui um vasto repertório de decisões a respeito do crime de genocídio, iniciando em 1951, com sua opinião consultiva *Reservations to the Convention on Genocide* até os mais recentes casos *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)* e *Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation)*, os quais ainda estão pendentes de julgamento. A Corte tem sido bastante cautelosa em responsabilizar um Estado por violações à Convenção contra o Genocídio. Somente em uma oportunidade (*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*), a Corte declarou a responsabilidade do Estado demandado. Porém, mesmo nesse caso, a CIJ entendeu não estar provada a prática do crime de genocídio pelo Estado; a responsabilidade declarada se deu apenas na forma omissiva, pela falha da Sérvia e Montenegro em ter impedido que crimes de genocídio fossem cometidos sob sua jurisdição.

Assim, é possível notar que a Corte tem se mostrado reticente em imputar responsabilidade internacional a Estados por crimes internacionais. Na prática da CIJ, a responsabilidade do Estado somente foi declarada por omissão, seja no dever de impedir a prática de crimes internacionais sob sua jurisdição, seja no dever do Estado de julgar ou extraditar. Apesar disso, é possível observar que a Corte Internacional de Justiça exerceu um importante papel na delimitação do conceito de genocídio e de seus elementos. Ademais, a Corte também já reconheceu expressamente a possibilidade de um Estado ser responsável por crimes internacionais.

Com isso, embora a Corte possa parecer restritiva e conservadora na declaração da responsabilidade de Estados por crimes internacionais, ela tem contribuído sobremaneira para a clarificação da noção de crimes internacionais, em especial do crime de genocídio, contribuindo, destarte, para o desenvolvimento progressivo do direito penal internacional e do direito internacional como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAFÈ, Beatrice. *The Relationship Between State and Individual Responsibility for International Crimes*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009.

BRASIL. *Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 23 ago 2022.

BRASIL. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 01 out 2022.

BRASIL. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 23 ago 2022.

CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries*, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 17 ago 2022.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Peremptory norms of general international law (jus cogens)*, 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G22/339/00/PDF/G2233900.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 mai 2022.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Statute of the International Law Commission*, November 1947. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/statute/statute.pdf>. Acesso em: 24 abr 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation)*, Provisional Measures, Order of 16 March 2022. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/182/182-20220316-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 ago 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, Preliminary Objections, Judgment, I.C.J. Reports 1996, p. 595.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, Judgment, I.C.J. Reports 2007, p. 43.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)*, Judgment, I.C.J. Reports 2015, p. 3.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)*, Provisional Measures, Order of 23 January 2020, I.C.J. Reports 2020, p. 3.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the Convention on the Prevention*

and Punishment of the Crime of Genocide (*The Gambia v. Myanmar*), Preliminary Objections, Judgment of 22 July 2022. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/178/178-20220722-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 17 ago 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism and of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Ukraine v. Russian Federation)*, Preliminary Objections, Judgment, I.C.J. Reports 2019, p. 558.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Armenia v. Azerbaijan)*, Provisional Measures, Order of 7 December 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/180/180-20211207-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 ago 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Azerbaijan v. Armenia)*, Provisional Measures, Order of 7 December 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/181/181-20211207-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 ago 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Georgia v. Russian Federation)*, Preliminary Objections, Judgment, I.C.J. Reports 2011, p. 70.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application: 2002) (Democratic Republic of the Congo v. Rwanda)*, Jurisdiction and Admissibility, Judgment, I.C.J. Reports 2006, p. 6.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)*, Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 422.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reservations to the Convention on Genocide*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1951, p. 15.

GORAIEB, Elizabeth. *Responsabilidade Penal do Estado*. 2019. 551 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

O'KEEFE, Roger. *International Criminal Law*. 1ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SCHABAS, William A. *An Introduction to the International Criminal Court*. 6ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

SCHABAS, William A. *Genocide in International Law: The Crime of Crimes*. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

TOMUSCHAT, Christian. Article 33 UN Charter. In: ZIMMERMANN, Andreas; TOMUSCHAT, Christian; OELLERS-FRAHM, Karin; TAMS, Christian J. (ed.). *The Statute of the International Court of Justice: A Commentary*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG. *France and ors v. Göring (Hermann) and ors*. Judgment and Sentence, 1º outubro 1946. Disponível em: https://crimeofaggression.info/documents/6/1946_Nuremberg_Judgement.pdf. Acesso em: 24

abr 2022.

WEATHERALL, Thomas. *Jus Cogens: International Law and Social Contract*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.